## **SENTENÇA**

Processo n°: 0006100-73.2010.8.26.0566
Classe - Assunto Embargos de Terceiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos Data da Última Movimentação Lançada << Nenhuma informação disponível >> faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### **RELATÓRIO**

MARIA DE LOURDES GRECHI PIROLA POIANI opõe embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS voltandose contra o bloqueio, nos autos da execução fiscal, do veículo que adquiriu de boafé da pessoa de Eliel Felipe de Lima em 29/08/2007.

Os embargos foram recebidos. A embargada foi citada e contestou (fls. 25/32) alegando a presunção de fraude na alienação do veículo pelo executado José Henrique Aparecido Campana, nos termos do art. 185 do CTN.

Houve réplica (fls. 36/37). As partes declararam que não têm interesse na produção de outras provas.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que as partes requereram o julgamento antecipado, não tendo mais provas a produzir.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma <u>presunção de fraude</u>.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu <u>por sujeito passivo em débito para</u> com a Fazenda Pública.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. <u>Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.</u>

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, já que, como observamos às fls. 08, o executado José Henrique Aparecido Campana alienou o veículo a Eliel Felipe de Lima em 13/08/2007 e este é que, em 29/08/2007, o alienou à embargante.

O curto espaço de tempo entre uma venda e a outra poderia sugerir a existência de algum conluio ou simulação. Mas esta é apenas uma hipótese. Outra,

por exemplo, é a de que Eliel Felipe de Lima seja "rolista", tenha adquirido o veículo do executado originário e, posteriormente, o revendido à executada, sem que esta estivesse de má-fé. A má-fé, no caso, precisa ser comprovada, e não o foi.

A embargada não comprovou a má-fé da embargante.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para LEVANTAR O BLOQUEIO que recaiu sobre o veículo indicado no impresso de fls. 48 dos autos principais, bloqueado através do ofício de fls. 62 dos autos principais, CONDENANDO a embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00.

Transitada em julgado, OFICIE-SE ao Delegado de Trânsito para que proceda ao DESBLOQUEIO.

P.R.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA